

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 61

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 4 de abril de 2023

Assembleia comemora 188 anos de serviços prestados ao País

Representantes do Governo do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública participaram de Reunião Solene

A Reunião Solene para comemorar os 188 anos da Assembleia Legislativa, na noite de ontem, destacou a contribuição da Casa para os avanços que marcaram a história de Pernambuco e do Brasil ao longo de quase dois séculos. Parlamentares, servidores e autoridades representando o Governo do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública se reuniram no Auditório Sérgio Guerra para celebrar a festa mais importante no calendário de eventos do Legislativo.

Ao fim da celebração foi realizado o tradicional corte do bolo de aniversário, que contou com a presença da governadora Raquel Lyra, além de deputados, autoridades e funcionários da Alepe. O evento deu continuidade à programação do aniversário da Alepe, que foi marcada também pelo passeio ciclístico PedalAlepe, realizado no último domingo.

A cerimônia foi aberta com o pronunciamento do presidente da Casa de Joaquim Nabuco, Álvaro Porto (PSDB). “A Assembleia Legislativa de Pernambuco foi e continua a ser uma Casa que, além de legislar e fiscalizar, acolhe anseios, assegura direitos e, principalmente, viabiliza conquistas da população pernambucana”, destacou o deputado.

O presidente da Alepe lembrou que o Poder nasceu durante o Império, em 1835.

“Viu nascer a República, atravessou o Estado Novo, a Era Vargas, a primeira redemocratização, a ditadura militar e abraçou a segunda redemocratização”, pontuou. A contribuição de ex-presidentes da Alepe no sentido de engrandecer o Legislativo foi exaltada por Álvaro Porto. “Destacamos os nomes dos deputados Eriberto Medeiros, Romário Dias e do saudoso Guilherme Uchoa, parlamentares que dirigiram a Casa em legislaturas mais recentes”.

A líder da Oposição, Dani Portela (PSOL), foi à tribuna celebrar a data. Historiadora por formação, a parlamentar exaltou o papel do parlamento como “celeiro” de ideias revolucionárias de grande impacto na trajetória política de Pernambuco e do Brasil. Além dos avanços promovidos pelo Legislativo pernambucano, ela lembrou de retrocessos, como a aprovação de uma lei classificando o Maracatu como “dança de pretos escravos que provocavam a desordem social”. “Mas, ao longo desses mesmos 188 anos, vimos essa Casa valorizar a cultura negra e fortalecer várias iniciativas de religiões de matriz africana”, enfatizou.

Dani complementou que foram necessários 112 anos para que o Legislativo pernambucano contasse com a primeira deputada estadual eleita, Adalgisa Cavalcanti. E mais 185 anos para que a



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

SOLENIIDADE – A Alepe celebrou aniversário em Reunião Solene no Auditório Sérgio Guerra



GOVERNO – Cerimônia contou com a presença de diversas autoridades, como a governadora Raquel Lyra

primeira mulher transexual e travesti, Robeyoncé Lima, ingressasse no Poder.

O líder do Governo, Izaías Régis (PSDB), que exerce seu quarto mandato na Casa, fez discurso enfatizando a importância da instalação do Legislativo estadual, em 1º de abril de 1835. O deputado afirmou que a data marca a consagração do estado democrático de

direito. “Sem democracia não há progresso possível. Apenas com a liberdade e o absoluto respeito às diferenças podemos conseguir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme determina a nossa Constituição”, sentenciou o líder governista. Régis ainda salientou a importância de um trabalho institucional que busque a aproximação com o povo, e ressaltou o

papel dos servidores da Alepe. Para o deputado, os funcionários são “o coração e a memória desta Casa”.

RECONHECIMENTO

A contribuição dos servidores da Alepe ao fortalecimento do Poder ganhou realce durante o evento. Antônio Pedro de Albuquerque Simões, Brivaldo Eretiano da Silva,

Cássia Maria Vieira Ferraz, Jovêncio Marques Pereira, Maria do Socorro Procópio e Rosângela de Almeida Farias foram escolhidos para a homenagem da Mesa Diretora. Eles receberam placas comemorativas em alusão aos 188 anos da Casa. Apenas Antônio Pedro, servidor efetivo, não pôde comparecer à cerimônia, por motivo de saúde. Maria do Socorro, servidora homenageada que trabalha na Alepe desde 1974, discursou em nome dos colegas.

O presidente do Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo (Sindilegis-PE), Ítalo Lopes, que atua na Secretaria Geral da Mesa, fez uma saudação em nome de todos os servidores. Ele destacou a contribuição dos servidores efetivos, comissionados e terceirizados e à disposição que, segundo Ítalo, “constroem de forma silenciosa a memória do Legislativo estadual”. Ele também ressaltou a relevância da Alepe para a formação de lideranças políticas, que incluem a atual governadora Raquel Lyra, a vice-governadora Priscila Krause e a senadora Teresa Leitão – todas com passagem pela Casa.

A cerimônia foi pontuada por apresentações musicais. O Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores do Legislativo estadual, entoou obras do cancionário regional. O grupo Virtuoso deu continuidade à parte musical, trazendo Maestro Spock (sax), Marcos César (bandolin), João Paulo Albertim (cavaquinho), Beto Hortis (acordeon) e Cláudio Almeida (violão). Os músicos apresentaram uma sequência de tradicionais frevos de bloco, incluindo “Evocação Nº 1”, de Nelson Ferreira, e “Madeira que cupim não rói”, de Capiba.

E nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”

Países como Israel, e grande parte dos Estados dos EUA, Alemanha, Espanha, Grécia, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai já regulamentaram o uso da Cannabis Medicinal, melhorando a qualidade de vida dos pacientes e de seus familiares.

A regulação prevista neste projeto de lei é plenamente cabível no nível de normatização Estadual. A Constituição Federal prevê matérias que carecem de regulamentação legislativa, instituindo também a competência para tratar delas. No tocante ao tema da saúde, a competência legislativa cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, concorrentemente. Assim já se posicionou o STF:

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.

II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.

III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

V - Ação direta parcialmente procedente. (ADI 2875, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 de 20.06.2008)

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no Tema com Repercussão Geral nº 917 de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Destaque-se ainda que a autorização prevista no presente projeto de lei não é irrestrita. Exige-se nesta legislação que seja apresentado atestado médico contendo a descrição pormenorizada do problema de saúde do paciente e explicação médica da necessidade do uso da medicação para o caso concreto. O atestado deve a estar acompanhado de receita médica indicando a posologia da cannabis medicinal o tratamento do paciente.

Informa-se, por fim, que os estados do Rio Grande do Norte (Lei nº 11.055/2022), São Paulo (Lei nº 17.618/2023) e Paraná (Lei nº 21.364/2023) sancionaram leis sobre a mesma matéria, todas de iniciativa parlamentar. Em Pernambuco, temos a Lei nº 18.124/2022 que versa sobre cultivo e o processamento da *cannabis spp* para fins medicinais, veterinários e científicos de autoria do deputado João Paulo Lima.

Em vista do exposto e dada a relevância do tema, solicito o apoio dos Pares na tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2023.

**Luciano Duque
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000475/2023

Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco, a fim de fornecer o apoio psicossocial e estabelecer medidas de prevenção ao suicídio e às violências autoprovocadas, autoinfligidas ou praticadas contra terceiros, aos profissionais que atuam na Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal, Polícia Científica e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta política seguirá o disposto nas Leis Federais nºs 13.675, de 11 de junho de 2018; 13.819, de 26 de abril de 2019; e 14.531, de 10 de janeiro de 2023; no que compete à implementação de ações de assistência social, à promoção da saúde mental e à prevenção do suicídio e das violências autoprovocadas, autoinfligidas ou praticadas contra terceiros, e às diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos entre os profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 2º A política a que se refere esta Lei inclui o planejamento, a execução, o controle e a avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos profissionais da segurança pública e defesa social elencados no art. 1º, de modo a fornecer a eles o devido suporte psicossocial durante a ativa e após a aposentadoria ou reserva (inativos).

Parágrafo único. Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, o acesso às informações de base epidemiológica referidas nesta Lei, bem como o direito à participação no planejamento, controle e avaliação desta política.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a proximidade;

III - as ações de sensibilização dos agentes;

IV - o direito à informação;

V - a sustentabilidade; e

VI - a evidência científica.

Art. 4º A Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II - o atendimento e escuta multidisciplinar;

III - a discricção no tratamento dos casos de urgência;

IV - a integração das ações;

V - a institucionalização dos programas; e

VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais que atuam na Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal, Polícia Científica e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco, através dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório e deverão resguardar o sigilo dos dados dos servidores atendidos.

Art. 5º A Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco tem como objetivos:

I - ações preventivas visando à manutenção de sua saúde mental e o enfrentamento a ansiedade e a depressão; e

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde e de sua reintegração ao quadro funcional da instituição a que pertencer.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos desta Política, o Estado garantirá aos profissionais abrangidos por esta Lei o acesso a ações e serviços, em todos os níveis de atenção à saúde mental e o acesso aos medicamentos para tratamento dos distúrbios mentais diagnosticados, gratuitamente.

Art. 6º Consideram-se formas de violências autoprovocadas ou autoinfligidas:

I - o suicídio, compreendendo este como a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada de forma consciente;

II - a tentativa de suicídio;

III - a ideação suicida, compreendo esta como o pensamento recorrente de retirar a própria vida; e

IV - as autolesões, com ou sem a intenção de se matar.

Art. 7º As medidas de prevenção às violências autoprovocadas, autoinfligidas ou praticadas contra terceiros são destinadas a alterar a conduta, as atitudes e a percepção dos profissionais da segurança pública e defesa social quanto ao seu comportamento violento, e serão desdobradas em programas de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 1º A prevenção institucional das violências autoprovocadas, autoinfligidas ou praticadas contra terceiros deverá compor as seguintes dimensões integradas:

I - melhoria da infraestrutura das unidades policiais;

II - incentivo à gestão administrativa humanizada;

III - formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

IV - atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

V - incentivo à promoção da imagem social das instituições de segurança pública e defesa social;

VI - coleta, validação, notificação e sistematização de dados de morte por suicídio, homicídios seguidos de suicídio, tentativas de suicídio e violência praticada contra terceiros por profissionais da segurança pública e defesa social;

VII - coleta, validação, notificação e sistematização de dados de casos suspeitos ou identificados de violências autoprovocadas, autoinfligidas ou praticadas contra terceiros nos atendimentos médicos prestados aos profissionais da segurança pública e defesa social na rede pública de saúde; e

VIII - assistência à saúde mental.

§ 2º A prevenção primária destina-se a todo os profissionais que atuam nos órgãos de segurança do Estado de Pernambuco, e será constituída por ações de promoção da saúde física e psíquica do servidor, através das seguintes medidas de proteção:

I - estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede sócio-afetiva de eleição do profissional com o seu local de trabalho;

II - promoção da qualidade de vida do servidor, estimulando a prática da atividade física regular;

III - estímulo à religiosidade, como possibilidade de espaço de acolhimento, respeitando as convicções de crença e individuais dos agentes;

IV - realização e/ou divulgação de campanhas, programas, palestras e grupos de apoio relacionados à temática da saúde mental;

V - abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI - promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho policial e à saúde mental; e

VII - criação de núcleos de atendimento psicossocial com profissionais capacitados e preparados para ouvir o servidor, onde ele se sinta seguro para conversar sobre seus problemas.

§ 3º A prevenção secundária visa atingir os grupos de profissionais que já se encontram em situação de risco de práticas de violências autoprovocadas, autoinfligidas ou praticadas contra terceiros, através das seguintes medidas de proteção:

I - criação de programa de atenção para combate ao uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes;

II - acompanhamento psicológico regular para profissionais que estejam respondendo a processos;

III - organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo de servidores da segurança pública e defesa social, para sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho; e

IV - educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo superendividamento.

§ 4º A prevenção terciária tem o objetivo de atender aos profissionais que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, através das seguintes medidas de proteção:

I - a chefia imediata deverá buscar aproximação com a família ou pessoas do círculo sócio-afetivo de eleição do servidor, envolvendo-as no acompanhamento do caso e no processo de tratamento;

II - a chefia imediata deverá coibir práticas que promovam alguma forma de isolamento, desqualificação ou discriminação contra servidores que estejam enfrentado o problema; e

III - restrição do uso e porte de arma de fogo.

Art. 8º Fica o Governo do Estado de Pernambuco autorizado a criar a Gerência de Cuidado e Atenção ao Profissional da Segurança Pública e Defesa Social, destinada à construção de protocolos e estratégias de implementação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço de que trata este artigo se destina a toda comunidade de profissionais da segurança pública e defesa social.

Art. 9º São atribuições da Gerência de Cuidado e Atenção ao Profissional da Segurança Pública e Defesa Social:

I - construir um protocolo de atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam o comportamento suicida ou violento;

II - capacitar os profissionais de saúde das instituições de segurança para a identificação dos servidores em risco de cometimento de atos de violência autoinfligida ou contra terceiros;

III - realizar palestras nas unidades dos órgãos de segurança pública e defesa social, a respeito da prevenção de violências autoprovocadas, autoinfligidas ou praticadas contra terceiros;

IV - preparar profissionais para atuarem como multiplicadores junto a suas equipes e unidades, de modo que a prevenção e o protocolo de atendimento sejam institucionalizados;

V - formular ações para a sensibilização dos servidores públicos no que se refere à identificação e ao encaminhamento dos casos de risco;

VI - capacitar os profissionais da segurança pública e defesa social para identificar situações de risco de suicídio;

VII - articular-se com a rede pública de saúde;

VIII - mapear os leitos de internação psiquiátrica na rede de saúde, cujos pacientes sejam profissionais da segurança pública ou defesa social;

IX - acompanhar os servidores internados na rede de saúde, através de visitas e do contato com seus familiares e pessoas próximas;

X - realizar coleta sistemática de informações de mortalidade violenta e intencional de profissionais da segurança pública e defesa social, visando mensurar o impacto do serviço através da construção de indicadores de violência autoprovocada, autoinfligida ou praticada contra terceiros; e

XI - criar um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio ou de violência contra terceiros, resguardando a identidade do servidor.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco, a fim de fornecer o devido apoio psicossocial e estabelecer medidas de prevenção ao suicídio e às violências autoprovocadas ou autoinfligidas e praticadas contra terceiros, aos profissionais que atuam na Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal, Polícia Científica e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco.

Especialistas costumam apontar o trabalho policial como uma das profissões com maior índice de estresse e desgaste. Diariamente, policiais são submetidos a uma rotina que pode resultar em cansaço emocional, ansiedade, insônia, insatisfação profissional e pensamentos de tirar a própria vida.

Um estudo feito em 2021 entre policiais militares do Acre mostrou em seus resultados que 73% dos profissionais nunca realizaram acompanhamento psicológico, apesar de 70% achar o procedimento importante para a profissão.

O trabalho policial mexe muito com o psicológico do indivíduo. Os policiais são treinados para suportar a carga emocional da função, mas há pessoas que não aguentam e acabam sucumbindo à depressão e ansiedade.

É importante pensar na saúde mental dos profissionais de segurança a partir do contexto de que esses colocam as próprias vidas em risco para proteger a sociedade. Portanto, faz-se necessário a implementação de políticas públicas para cuidado com a saúde mental dos servidores da segurança pública.

Nesse sentido, propomos o presente Projeto de Lei para instituir a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000476/2023

Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, *home care* e cooperativadas no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, *home care* e cooperativadas no estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio e importunação moral e sexual, toda ação repetitiva ou sistematizada praticada por profissionais de qualquer nível que, inerente às suas funções no local de trabalho, venha causar danos à integridade social, psíquica ou física do profissional de enfermagem, prejudicando também o serviço prestado, a carreira e o bem estar desse trabalhador.

Parágrafo único. Considera-se como flagrante de assédio e importunação moral e sexual, ações e determinações que impliquem para o profissional de enfermagem em:

I - cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

II - exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III - reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV - sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

V - submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - comentários inapropriados sobre vestimentas, comportamento, padrões de estética, acessórios e características inerentes a personalidade do profissional de enfermagem.

Art. 3º Todo ato de assédio e importunação moral e sexual referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio e a importunação moral e sexual praticado contra o profissional de enfermagem de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis e na Legislação Trabalhista.

Art. 5º Por iniciativa do profissional de enfermagem ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida a imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar a proteção pessoal e funcional ao profissional por este ter testemunhado ações de assédio ou importunação moral ou sexual por tê-las relatado.

§ 2º É assegurado ao profissional acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Art. 6º Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta estaduais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio e a importunação moral e sexual conforme definido na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos trabalhadores a situações de constrangimentos e humilhações repetitivas e prolongadas no seu ambiente de trabalho. Esta prática condenável é mais comum em relações hostis, responsáveis por atitudes e condutas negativas, antiéticas dos profissionais em relação aos seus companheiros de trabalho. Entre outras deteriorações das relações de trabalho, destacamos a exigência de tarefas com prazos impossíveis, a sobrecarga de trabalho, o desvio de função, a sonegação de informações de forma insistente, a perseguição associada à nacionalidade, orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual. A vítima é hostilizada, inferiorizada e desacreditada diante dos colegas de trabalho. Em consequência desta agressão, fragiliza-se e abala-se nos aspectos psíquico e emocional, prejudicando seu desempenho pessoal e profissional. Por sua vez, os colegas de trabalho

rompem os laços afetivos com a vítima, seja por medo e vergonha, seja por competitividade e individualismo. Assim, surge o risco de ser instaurado no ambiente de trabalho um "pacto" de tolerância e de silêncio coletivo.

No Brasil, frequentemente são registrados casos de assédio moral em matérias veiculadas pela imprensa e em queixas feitas formal ou informalmente por trabalhadores e trabalhadoras. Estudo realizado em 97 empresas dos setores químico, plástico e de cosméticos do estado de São Paulo, revelou que, de 2.072 entrevistados, 870 deles (42%) relataram terem sido humilhados no trabalho. Pesquisas feitas pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo revela que 65 por cento das vítimas deste abuso são mulheres e cremos que, no restante do País, inclusive em Pernambuco, o percentual seja parecido. Em vários Estados do País, como em São Paulo, Rio Grande do Sul, já foram aprovadas leis que visam coibir o abuso de assédio e importunação moral e sexual. O Estado de Pernambuco precisa integrar esta frente de luta em favor dos profissionais de enfermagem, portanto, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Para encarmos de frente o problema de assédio e importunação moral e sexual precisamos ampliar esta discussão, há pouco tempo limitada as consultas psicológicas ,devemos tratá-la no universo de trabalho e instituir mecanismos legais que visem coibir esta prática abusiva.

Ante o exposto, contamos com a aprovação da proposição em tela pelos Nobres Pares deste Parlamento.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2023.

**Gilmar Junior
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000477/2023

Altera a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.912, de 18 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Para fins desta Lei, ficam incluídas nas alternativas penais as medidas judiciais diversas do encarceramento como resposta a conflitos e violências, a aplicação de: (AC)

I - plantio, manutenção e reparação de vegetação em ambientes urbanos, modais de mobilidade, margens ciliares, lagoas de estabilização, canais, encostas e locais de degradação ambiental; (AC)

II - limpeza de vegetação em vias urbanas e rodovias estaduais; (AC)

III - limpeza de canais, córregos, valas e sistema de esgotamento pluvial de comunidades mais carentes; (AC)

IV - doação de equipamentos novos a exemplo de cadeiras de rodas, macas, andadores e material para reabilitação e ou mobilidade de pacientes da rede pública de saúde; (AC)

V - manutenção, reparação e retificação de cadeiras de rodas, cadeiras de banho, órteses e próteses de pacientes atendidos pela rede pública de saúde; e (AC)

VI - Doação de Cavalos de Aço (coletores móveis a pedal) para substituição gradativa de animais de carga, a priori, os utilizados como meio de renda de famílias em situação de miserabilidade e risco. (AC)

§ 1º O Poder Executivo através das Secretarias de Estado, regulamentará quais as necessidades e áreas que deverão ser atendidas de forma imediata. (AC)

§ 2º O disposto no *caput* observará a capacidade financeira do agente ou da instituição que receberão a penalidade alternativa e das circunstâncias da infração, devendo a punibilidade ser aplicada de forma dobrada em caso de reincidência." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela, visa modificar a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com a finalidade de inserir no rol de Penas Alternativas medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente. Por tratar-se de legislação vigente, essa proposta visa consolidar, neste diploma legislativo, na política pública estadual de implementação das alternativas penais, ora executada desde a edição do Decreto nº 29.672, de 21 de setembro de 2006, que criou, no âmbito da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, as Centrais de Apoio as Medidas e Penas Alternativas – CEAPAs, e a Portaria da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDH/PE, nº 57, de 4 de julho de 2017, que dispôs sobre a Política Estadual de Alternativas Penais, bem como o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco com o objetivo de desenvolver ações conjuntas para implementação, acompanhamento e avaliação dessa política em Pernambuco.

Ressalte-se que a matéria em tela já recebeu a devida regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que expediu a Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, definindo a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais em substituição à privação de liberdade, bem como pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que editou a Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016, instituindo a Política Nacional de Alternativas Penais. Logo, a presente proposição, nesse contexto, objetiva qualificar o ciclo completo do sistema penal e promoção da cidadania das pessoas submetidas a políticas penais, como condição de diminuição da recidiva criminal e criação das possibilidades de resgate da cidadania.

Certo da compreensão dos Nobres Pares, solicito o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2023.

**Gilmar Junior
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000478/2023

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas patologias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,